

07) Estelionato: Art. 171 - *Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

- *induzir* a vítima em erro é criar uma situação em que ela passa a ter uma falsa noção da realidade.
- *manter* em erro ocorre quando a vítima erra sozinha, sendo mantida nessa condição pelo agente.
- só admite modalidade dolosa - se a vítima se equivoca e o agente só perceber o erro depois que já está na posse do objeto, comete o delito de *apropriação de coisa havida por erro* (art. 169 CP), caso não efetue a devolução.
- *artifício* é algum aparato material para enganar a vítima, como o bilhete premiado falso ou uma máquina que supostamente fabrica dinheiro.
- *ardil* é simplesmente a conversa enganosa.
- *qualquer outro meio fraudulento* é uma fórmula genérica, inclusive o silêncio.
- exige resultado duplo: prejuízo da vítima e a obtenção da vantagem por parte do agente – caso contrário, há tentativa.
- se a vantagem for lícita, o crime será o de *exercício arbitrário das próprias razões* (art. 345 CP).
- nos casos de *fraude bilateral*, todos são responsabilizados.
- muito embora a prática de jogos de azar esteja tipificada no artigo 50 da *Lei das Contravenções Penais*, ela também pode configurar crime de estelionato, se houver o emprego de fraude para inviabilizar a vitória do apostador, como em um cassino clandestino com a roleta viciada.
- vítima deve ser sempre pessoa determinada, senão pode haver *crime contra a economia popular* (Lei 1.521/1.951).
- exemplos de tipos especiais de estelionato: *tráfico de influência* (art. 332 CP) e *exploração de prestígio* (art. 357 CP).

§ 1º - *Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.*

a) Estelionato praticado por meio de cheque sem fundos:

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

- deve haver má fé por parte (Súmula 246 do STF).
- dolosa emissão de cheque de conta encerrada configura estelionato comum.
- como o cheque tem natureza de *ordem de pagamento à vista*, não há como tipificar nesse inciso a emissão de cheque *pré-datado* ou *caução* - no caso do *cheque pré-datado*, será possível a punição por estelionato comum se houver prova do dolo antecedente.

Súmulas 244 do STJ e 521 do STF: a consumação com a recusa do pagamento pelo banco e o foro competente é sempre o do banco sacado.

Súmula 554 do STF: o pagamento do valor do cheque sem fundos, antes do início da ação penal, exclui a justa causa para sua propositura (arrependimento posterior).

b) Causas de aumento de pena:

§ 3º *A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.*

Súmula 24 do STJ: também aplica-se o aumento de pena, se o crime for contra autarquia previdenciária.

Estelionato contra idoso

§ 4º *Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.*

c) Ação penal: § 5º: *Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:*

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.”

- antes era pública incondicionada, salvo nos casos do art. 182 CP.

- não usa conceito legal de idoso.

- retroage, salvo nas hipóteses em que a denúncia já tiver sido ofertada (ato jurídico perfeito).